



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025.

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

Autor: Deputado Rodolfo Nogueira

Relator: Deputado Nilto Tatto

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado PEZENTI)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, que susta, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação do Plenário. Na Comissão de Meio Ambiente, o Deputado Nilto Tatto foi designado relator.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

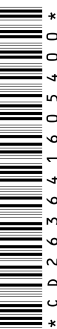
do poder regulamentar ou dos seus limites da delegação legislativa. É exatamente essa a controvérsia posta no presente caso: saber se o Decreto nº 12.548/2025 limita-se a organizar internamente uma política pública já existente ou se, sob a roupagem de programa governamental, avança sobre matéria sensível já disciplinada em lei, com potencial de produzir efeitos normativos e institucionais relevantes sobre o setor agropecuário.

Embora o parecer do relator sustente que o PRONARA seria apenas instrumento de implementação de ações voltadas à redução do uso de agrotóxicos, a discussão não pode ser tratada de forma tão simplificada. O ponto central não está em saber se o decreto proíbe formalmente o uso desses produtos, mas sim em reconhecer que ele cria uma agenda pública de forte conteúdo regulatório e político sobre tema que já possui disciplina legal específica. O marco jurídico dos defensivos agrícolas foi recentemente reorganizado pela Lei nº 14.785/2023, com definição clara de competências, critérios técnicos e análise de risco, preservando a atuação institucional dos órgãos competentes.

Nesse arranjo, as decisões sobre registro, reanálise, restrição ou substituição de produtos permanecem atribuídas aos órgãos legalmente competentes, notadamente MAPA, ANVISA e IBAMA. O PRONARA pode existir como espaço de articulação, recomendações e subsídios técnicos, mas não pode converter-se, na prática, em instância paralela de indução regulatória, nem servir de atalho político para tensionar ou enfraquecer o marco legal aprovado pelo Congresso Nacional. Programas governamentais podem orientar ações administrativas, não podem substituir a lei, nem deslocar competências que a própria legislação já distribuiu de forma expressa.

É justamente nesse ponto que reside a extrapolação do poder regulamentar. Ao estruturar, por decreto, diretrizes amplas de “redução” e ao mobilizar conceitos abertos, sem delimitação técnica suficiente, o ato ultrapassa a mera função de execução administrativa e passa a irradiar efeitos sobre o ambiente regulatório, institucional e produtivo. Ainda que não determine, de forma imediata, a retirada de produtos do mercado, o decreto cria base político-administrativa para pressões e induções futuras sobre um setor regulado por lei específica, o que compromete a segurança jurídica, amplia a instabilidade e reabre controvérsias que o Congresso recentemente enfrentou no plano legislativo.

Também merece atenção o risco de sobreposição institucional e aumento de burocracia. O próprio texto justificativo do PDL aponta a existência de programas e estruturas já consolidadas, como o PARA, no âmbito da ANVISA, e o SINITOX, no âmbito da Fiocruz, o que reforça a preocupação com duplicidade de ações, dispersão de competências e uso ineficiente da máquina pública. Em vez de fortalecer a racionalidade regulatória, o decreto tende a ampliar o ruído institucional sobre matéria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que exige precisão técnica, previsibilidade e coordenação estrita com órgãos legalmente responsáveis.

Não se está aqui a negar a legitimidade do debate sobre sustentabilidade, inovação tecnológica ou boas práticas agrícolas. O que se afirma é algo mais simples e juridicamente mais importante, essa agenda não autoriza o Poder Executivo a criar, por decreto, mecanismos ambíguos capazes de interferir, ainda que indiretamente, em competências definidas em lei e em escolhas regulatórias já estruturadas pelo ordenamento. Quando isso ocorre, cabe ao Congresso exercer sua função de controle, preservando o equilíbrio entre os Poderes e a autoridade da lei.

Assim, por essas razões e ante todo o exposto, no mérito, divirjo do parecer do relator, votando **pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025.**

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC

